



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

LEI N° 9.121, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 7.822, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS – DETRAN/AL; REVOGA A LEI ESTADUAL N° 7.823, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS INTEGRANTES DA CARREIRA ATIVIDADES DE TRÂNSITO, DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS – DETRAN/AL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual n° 7.822, de 27 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o parágrafo único do art. 6º:

“Art. 6º O cargo de Assistente de Trânsito é exclusivo de servidor com nível de formação profissional de ensino superior completo, em qualquer área de especialidade, reconhecido pelo Ministério da Educação, sendo exigida Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, categoria B.

Parágrafo único. Os servidores Assistentes de Trânsito, que ingressaram até a data da publicação desta Lei, compõem o quadro permanente da carreira de atividades de trânsito, ficando reservados todos os direitos e garantias inerentes ao cargo.” (NR)

II – o caput do art. 15:

“Art. 15. A Carreira Atividades de Trânsito, do DETRAN/AL, é composta por 7 (sete) Classes designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G sendo que cada uma dessas Classes possui 3 (três) Níveis, Nível I, Nível II e Nível III, distribuídos na matriz de progressão funcional, conforme Anexo II desta Lei.

(...)” (NR)

III – o caput do art. 17:

“Art. 17. O percentual entre os Níveis será de 10% (dez por cento), de forma escalonada, calculada sobre o nível anterior ao qual o servidor estiver posicionado.

(...)” (NR)

IV – os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII e o parágrafo único do art. 27:

“Art. 27. A Progressão por Nova Habilitação/Titulação é a passagem automática do servidor de um Nível para o outro, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação em sua área de atuação, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

(...)

II – o servidor ocupante de cargo de Analista de Trânsito, da Parte Permanente da Carreira Atividades de Trânsito, Nível I, que adquiriu ou viera adquirir titulação de nível de Pós-Graduação/Especialização, ou titulação de nível de Mestrado, na área de atuação, ou apresentar Projeto de Desenvolvimento denominado INOVA DETRAN, passará para o Nível II, nos termos do art. 31 desta Lei;

III – o servidor ocupante de cargo de Analista de Trânsito, da Parte Permanente da Carreira Atividades de Trânsito, Nível II, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de nível de Pós-Graduação/Especialização, ou titulação de nível de Mestrado ou Doutorado, na área de atuação, ou apresentar Projeto de Desenvolvimento denominado INOVA DETRAN, passará para o Nível III, nos termos do art. 31 desta Lei;

IV – o servidor ocupante de cargo de Assistente de Trânsito, da Parte Permanente da Carreira Atividades de Trânsito que adquiriu ou vier a adquirir titulação de nível de Pós-Graduação/Especialização, na área de atuação, ou apresentar Projeto de Desenvolvimento denominado INOVA DETRAN, passará para o Nível I;

V – o servidor ocupante de cargo de Assistente de Trânsito, da Parte Permanente da Carreira Atividades de Trânsito, Nível I, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de nível de Pós-Graduação/Especialização, ou titulação de nível de Mestrado, na área de atuação, ou apresentar Projeto de Desenvolvimento denominado INOVA DETRAN, passará para o Nível II, nos termos do art. 31 desta Lei;

VI – o servidor ocupante de cargo de Assistente de Trânsito, da Parte Permanente da Carreira Atividades de Trânsito, Nível II, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de nível de Pós-Graduação/Especialização, ou titulação de nível de Mestrado ou Doutorado, na área de atuação, ou apresentar Projeto de Desenvolvimento denominado INOVA DETRAN, passará para o Nível III, nos termos do art. 31 desta Lei;

VII – o servidor ocupante de cargo de Nível Fundamental (Grupo B), da Parte Suplementar da Carreira Atividades de Trânsito, que concluir curso de capacitação em legislação de trânsito, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, ou apresentar Projeto de Desenvolvimento denominado INOVA DETRAN, passará para o Nível I;

VIII – o servidor ocupante de cargo de Nível Fundamental (Grupo B), da Parte Suplementar da Carreira Atividades de Trânsito, Nível I, que concluir curso de capacitação em legislação de trânsito, com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas ou que concluir curso de ensino médio, técnico ou equivalente a este, ou apresentar Projeto de Desenvolvimento denominado INOVA DETRAN, passará para o Nível II;

(...)

Parágrafo único. A progressão vertical dos servidores integrantes da Parte Suplementar da Carreira Atividades de Trânsito, Grupo A (Nível Superior) que tenham sido enquadrados pela Lei Estadual n° 6.301, de 2002, obedecerá os mesmos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo.” (NR)

V – o art. 47:

“Art. 47. Os valores dos subsídios dos cargos que integram a Carreira de Atividades de Trânsito serão fixados conforme o Anexo desta Lei. (NR)”
Art. 2º A Lei Estadual nº 7.822, de 2016, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com as seguintes redações:

I – o § 3º ao art. 4º:

“Art. 4º Fica reestruturada a Carreira Atividades de Trânsito, composta de cargos da Parte Permanente e da Parte Suplementar.

(...)

§ 3º Os servidores do Quadro Suplementar – Grupo A – Nível Médio e Grupo B possuem todos os direitos reservados da Carreira Atividades de Trânsito inerentes aos seus respectivos cargos.” (AC)

II – as alíneas g aos incisos I, II e III do art. 25:

“Art. 25. A progressão por Classe ocorrerá por meio do preenchimento dos seguintes requisitos de acordo com o cargo:

I – Analista de Trânsito e Assistente de Trânsito da Parte Permanente da Carreira Atividades de Trânsito e Grupo A (Nível Superior) da Parte Suplementar da Carreira Atividades de Trânsito:

(...)

g) Classe G – 5 (cinco) anos de interstício na Classe F mais 120 (cento e vinte) horas de cursos de capacitação integrantes da grade curricular do Plano de Qualificação Profissional, ofertados pela Administração Pública ou Instituição Privada, desde que validados pelo DETRAN/AL, e aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho.

(...)

II – Grupo A (Nível Médio) da Parte Suplementar da Carreira Atividades de Trânsito:

(...)

g) Classe G – 5 (cinco) anos de interstício na Classe F mais 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação integrantes da grade curricular do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, ofertados ou validados pelo DETRAN/AL, e aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho.

(...)

III – Grupo B (Nível Fundamental) da Parte Suplementar da Carreira Atividades de Trânsito, e que tenham sido enquadrados pela Lei Estadual nº 6.301, de 2002:

(...)

g) Classe G – 5 (cinco) anos de interstício na Classe F mais 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação integrantes da grade curricular do Plano de Qualificação Profissional, ofertados pela Administração Pública ou Instituição Privada, desde que validados pelo DETRAN/AL, e aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho.” (AC)

III – os incisos IX, X, XI e XII ao art. 27:

“Art. 27. A Progressão por Nova Habilitação/Titulação é a passagem automática do servidor de um Nível para o outro, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação em sua área de atuação, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

(...)

IX – o servidor ocupante de cargo de Nível Fundamental (Grupo B), da Parte Suplementar da Carreira Atividades de Trânsito, Nível II, que concluir curso de capacitação em legislação de trânsito, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas ou que concluir curso de ensino superior, ou apresentar Projeto de Desenvolvimento denominado INOVA DETRAN, passará para o Nível III;

X – o servidor ocupante de cargo de Nível Médio (Grupo A), da Parte Suplementar da Carreira Atividades de Trânsito, que concluir curso de nível superior, ou apresentar Projeto de Desenvolvimento denominado INOVA DETRAN, passará para o Nível I;

XI – o servidor ocupante de cargo de Nível Médio (Grupo A), da Parte Suplementar da Carreira Atividades de Trânsito, Nível I, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de nível de Pós-Graduação/Especialização, na área de atuação ou apresentar Projeto de Desenvolvimento denominado INOVA DETRAN, passará para o Nível II; e

XII – o servidor ocupante de cargo de Nível Médio (Grupo A), da Parte Suplementar da Carreira Atividades de Trânsito, Nível II, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de nível de Pós-Graduação/Especialização, ou titulação de nível de Mestrado ou Doutorado, na área de atuação, ou apresentar Projeto de Desenvolvimento denominado INOVA DETRAN, passará para o Nível III, nos termos do art. 31 desta Lei.” (AC)

Art. 3º O sistema remuneratório dos servidores da Carreira Atividades de Trânsito do DETRAN/AL fica estabelecido por meio de subsídio, na forma do Anexo I e II desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Os subsídios fixados nos anos de 2024 e 2025 terão vigência definida pelos anos respectivos e, os subsídios fixados em 2026 valerão para os anos seguintes, sem prejuízo de reajuste por lei específica.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 7.823, de 27 de setembro de 2016, e o art. 42 da Lei Estadual nº 7.822, de 26 de setembro de 2016.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 22 de dezembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

	NÍVEL	TABELA SUBSÍDIO						
		A	B	C	D	E	F	G
MÉDIO SUPLEMENTAR (EM EXTINÇÃO)	0	4.465,00	5.134,75	5.904,96	6.790,71	7.809,31	8.980,71	10.327,82
	1	4.911,50	5.648,23	6.495,46	7.469,78	8.590,24	9.878,78	11.360,60
	2	5.402,65	6.213,05	7.145,00	8.216,76	9.449,27	10.866,66	12.496,66
	3	5.942,92	6.834,35	7.859,51	9.038,43	10.394,20	11.953,32	13.746,32

	NÍVEL	TABELA SUBSÍDIO						
		A	B	C	D	E	F	G
SUPERIOR SUPLEMENTAR E ANALISTA DE TRÂNSITO	0	7.450,00	8.567,50	9.852,63	11.330,52	13.030,10	14.984,61	17.232,30
	1	8.195,00	9.424,25	10.837,89	12.463,57	14.333,11	16.483,07	18.955,53
	2	9.014,50	10.366,68	11.921,68	13.709,93	15.766,42	18.131,38	20.851,09
	3	9.915,95	11.403,34	13.113,84	15.080,92	17.343,06	19.944,52	22.936,19

	NÍVEL	TABELA SUBSÍDIO						
		A	B	C	D	E	F	G
ASSISTENTE DE TRÂNSITO	0	5.181,82	5.959,09	6.852,95	7.880,90	9.063,03	10.422,48	11.985,86
	1	5.700,00	6.555,00	7.538,25	8.668,99	9.969,33	11.464,73	13.184,44
	2	6.270,00	7.210,50	8.292,07	9.535,88	10.966,27	12.611,21	14.502,89
	3	6.897,00	7.931,55	9.121,28	10.489,47	12.062,89	13.872,33	15.953,18

2026

	NÍVEL	TABELA SUBSÍDIO						
		A	B	C	D	E	F	G
ELEMENTAR SUPLEMENTAR (EM EXTINÇÃO)	0	1.850,00	2.127,50	2.446,63	2.813,62	3.235,66	3.721,01	4.279,16
	1	2.035,00	2.340,25	2.691,29	3.094,98	3.559,23	4.093,11	4.707,08
	2	2.238,50	2.574,28	2.960,42	3.404,48	3.915,15	4.502,42	5.177,79
	3	2.462,35	2.831,70	3.256,46	3.744,93	4.306,67	4.952,67	5.695,57

	NÍVEL	TABELA SUBSÍDIO						
		A	B	C	D	E	F	G
MÉDIO SUPLEMENTAR (EM EXTINÇÃO)	0	4.700,00	5.405,00	6.215,75	7.148,11	8.220,33	9.453,38	10.871,39
	1	5.170,00	5.945,50	6.837,33	7.862,92	9.042,36	10.398,72	11.958,52
	2	5.687,00	6.540,05	7.521,06	8.649,22	9.946,60	11.438,59	13.154,38
	3	6.255,70	7.194,06	8.273,16	9.514,14	10.941,26	12.582,45	14.469,81
	NÍVEL	TABELA SUBSÍDIO						
		A	B	C	D	E	F	G
SUPERIOR SUPLEMENTAR E ANALISTA DE TRÂNSITO	0	7.800,00	8.970,00	10.315,50	11.862,83	13.642,25	15.688,59	18.041,87
	1	8.580,00	9.867,00	11.347,05	13.049,11	15.006,47	17.257,44	19.846,06
	2	9.438,00	10.853,70	12.481,76	14.354,02	16.507,12	18.983,19	21.830,67
	3	10.381,80	11.939,07	13.729,93	15.789,42	18.157,83	20.881,51	24.013,73
	NÍVEL	TABELA SUBSÍDIO						
		A	B	C	D	E	F	G
ASSISTENTE DE TRÂNSITO	0	5.454,54	6.272,73	7.213,63	8.295,68	9.540,03	10.971,04	12.616,69
	1	6.000,00	6.900,00	7.935,00	9.125,25	10.494,03	12.068,14	13.878,36
	2	6.600,00	7.590,00	8.728,50	10.037,77	11.543,44	13.274,95	15.266,20
	3	7.260,00	8.349,00	9.601,35	11.041,55	12.697,78	14.602,45	16.792,82

LEI N° 9.122, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

FIXA OS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DE DIFÍCIL ACESSO OU LOTAÇÃO E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais da educação, lotados para real exercício em unidade escolar considerada de difícil acesso ou lotação, perceberão, sem prejuízo ao subsídio do cargo de lotação efetivo, gratificação de natureza indenizatória calculada conforme critérios de distância e índice social definidos nesta Lei e atribuída por ato do Secretário de Estado da Educação.

§ 1º Considera-se unidade de trabalho de difícil acesso ou lotação, aquela localizada nas regiões periféricas ou em distância considerável do perímetro urbano, cujo transporte no horário de início e término das aulas seja escasso, ineficiente ou inexistente, que necessitem do deslocamento de recursos humanos para atender às necessidades do sistema de ensino ou que possuam menor índice de desenvolvimento humano e social.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC expedirá, anualmente, ato administrativo com a relação das escolas reconhecidas como de difícil acesso ou lotação, conforme análise de comissão interna constituída por meio de portaria para este fim.

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, subsídios, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço.

Art. 2º São fatores de enquadramento em difícil acesso ou lotação:

I – linha de transporte coletivo com parada a mais de 500 m (quinhentos metros) da escola, quando houver fatores físicos ou sociais adversos, no